



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 44/2020**

**Ementa:** Projeto de lei do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB e a Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à realização de testes para detecção do SARS-Cov-2 (Novo Coronavírus), através de exame de RT-PCR, assim, proporcionando um intercâmbio técnico-científico entre as partes, para disponibilização pelo HC de até 800 (oitocentos) testes mensais para a população de Laranjal Paulista. Constitucionalidade com recomendações.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 30/2020, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB e a Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à realização de testes para detecção do SARS-Cov-2 (Novo Coronavírus), através de exame de RT-PCR, assim, proporcionando um intercâmbio técnico-científico entre as partes, para disponibilização pelo HC de até 800 (oitocentos) testes mensais para a população de Laranjal Paulista"; no que concerne a Constitucionalidade da referida proposição.

É o relatório.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Da competência municipal**

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

**VIII – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos; (...)**

X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

Como se vê, o Projeto de Lei em questão segue o preceito constitucional vigente, trata-se de matéria de interesse local, conforme previsto na LOM.

##### **Da Competência para a iniciativa do Projeto de Lei**

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, determina as matérias que são de iniciativa do Prefeito para propor Projeto de Lei, e o §1º, II assim dispõe:

Art. 40.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

II – disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Desse modo, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando correta a iniciativa, não existindo qualquer vício a ser arguido com relação à iniciativa.

#### **Do controle de constitucionalidade**

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.

#### **DO CONVÊNIO**

**Convênio** é o acordo administrativo multilateral firmado entre as entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, visando a cooperação recíproca para alcançar objetivos de interesse comum a todos os conveniados.

**Segundo doutrina majoritária, a celebração de convênios sempre depende de prévia autorização legislativa.** Mas o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a obrigatoriedade dessa autorização legal por violar a independência dos Poderes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Os convênios diferem dos consórcios, essencialmente, quanto a dois pontos:

- a) convênios podem ser celebrados entre quaisquer entidades públicas, ou entre estas e organizações particulares; consórcios são firmados somente entre entidades federativas;
- b) convênios não resultam na criação de novas pessoas jurídicas; os consórcios da Lei nº 11.107/2005 têm como característica fundamental a instituição de pessoa jurídica autônoma.”<sup>1</sup>

#### **DA DECISÃO DO STF**

Conforme menciona Alexandre Mazza em sua obra, o Supremo Tribunal Federal entende que não há obrigatoriedade de lei autorizando a celebração de convênios em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.

(ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

---

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre: Manual de direito administrativo – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

- COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PARA AUTORIZAR CONVENIOS A SEREM CELEBRADOS, PELO GOVERNO DO ESTADO, COM ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO (ART. 54, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANA). CAUTELAR DEFERIDA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO A CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

(ADI 342 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/1990, DJ 28-09-1990 PP-10222 EMENT VOL-01596-01 PP-00046)

Embora as decisões do STF acima mencionadas declarem a não obrigatoriedade de lei autorizando a celebração de convênios, nos termos do artigo 16, XVI da Lei Orgânica Municipal exige a deliberação da Câmara Municipal para a autorização de consórcio e convênios.

Desse modo, a presente propositura cumpre determinação da LOM.

Há nos autos a minuta do convênio, cumprindo assim com o que determina o inciso II do art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista – Resolução nº 06/18 de 26/11/18.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 30/2020 em análise, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL**, tratando-se se parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o presente parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 22 de julho de 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

---

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

---

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607